HABEAS CORPUS Nº 485.607 - SC (2018/0341411-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FABRICIO ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **FABRICIO ALVES PEREIRA** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II e artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 888-899, com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO, QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, E ART. 121, § 2º, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL MANTIDA. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Só haverá novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for diametralmente oposta às provas coligidas nos*

autos, não havendo falar em nulidade quando é acolhida uma das teses apresentadas no processo (prática dos crimes de homicídio tentado e consumado, qualificado pelo motivo fútil), mormente quando tal versão é confirmada pelas provas orais e documentais produzidas nos autos."

No presente **writ**, o impetrante alega violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, em razão de que *"a denúncia claramente limitou a descrição do motivo fútil em relação à EDENILSON em razão de uma desavença decorrente do envolvimento deste com a ex-companheira do Paciente. A rigor, em nenhum momento foi imputada alguma motivação fútil ao Paciente para a prática do crime contra VALDEIR."*

Requer, ao final, a concessão da ordem, para excluir a qualificadora do motivo fútil da dosimetria da pena (fls. 3-11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 912-914).

As informações foram prestadas às fls. 920-974.

O Ministério Público Federal, às fls. 978-982, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Iª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário/especial. - 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência. - Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC n° 248.757/SP). - Em 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, "a", "b" e "c" da CF. - Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado

pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante alega violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, em razão de que *"a denúncia claramente limitou a descrição do motivo fútil em relação à EDENILSON em razão de uma desavença decorrente do envolvimento deste com a ex-companheira do Paciente. A rigor, em nenhum momento foi imputada alguma motivação fútil ao Paciente para a prática do crime contra VALDEIR."*

Acerca do **punctum saliens**, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou, **in verbis**:

"Dito isso, em exame à prova carreada aos autos, entendo que o pleito defensivo não merece prosperar, haja vista que a decisão dos jurados encontra o necessário amparo probatório.

Consoante espelha o cenário probatório, os crimes praticados foram motivados pelo fato de Edenilson ter se envolvido com a ex mulher do apelante e, em razão disso, atentou contra a vida dele assassinando o seu irmão.

Com efeito, conforme se infere da Ata de Reunião do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Xanxerê/SC, de 28-11-2017, nos moldes do quesito elaborado pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri, os jurados concluíram, por maioria, que: "o réu Fabrício Alves Pereira agiu por motivo fútil, na medida em que agrediu a vítima em razão de uma desavença decorrente do envolvimento de Edenilson (seu irmão) com sua ex-companheira" (2ª Série - Vítima Valdeir Ribeiro da Silva, fl. 811).

[...]

Como visto, o Conselho de Sentença optou por uma das teses verossímeis ventiladas no ato solene e concluiu pela existência de animus necandi, reconhecendo, por conseguinte, a circunstância qualificadora.

Constando nos autos elementos de firme convicção a confortar a tese acolhida pelos jurados (ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão), não há falar em submissão a novo julgamento.

Repisa-se, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que enseja a anulação do julgamento em plenário."

Na hipótese, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte **a quo** é a devida correlação da qualificadora do motivo fútil entre a denúncia e a sentença, **tanto em relação ao primeiro, quanto ao segundo fato imputado ao paciente**, *"na medida em que **agrediu a vítima em razão de uma desavença decorrente do envolvimento de Edenilson (seu irmão) com sua ex-companheira**."*

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "*somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri*" (AgRg no AREsp n. 811.547/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/3/2017).

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Da análise da sentença de pronúncia, depreende-se que foram abordados os necessários requisitos de autoria e materialidade. Em relação à qualificadora, como os depoimentos dos autos não foram suficientes para afastar de forma absoluta a verdade dos fatos alegados na denúncia, essa situação serviu para fundamentar o encaminhamento do processo ao julgamento pelo Júri. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada.*
>
> *3. **Nesta Corte, firmou-se entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida**.*

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 212.115/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/8/2016, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. **Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa**. Precedentes.*

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 830.308/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/6/2017, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator